ACO-UTR-735/2024

Processo	-	TC/016752/2021
Representante	-	Moacyr Godoy Pereira Neto
Representada	-	Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras
Objeto	-	Representação em face do Edital do Pregão Eletrônico 012/Siurb/2021, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações, requalificações e modificações de segundo escalão, de acordo com o Decreto 29.929/91 e alterações posteriores, em próprios municipais e em locais onde a execução destes serviços seja de responsabilidade da municipalidade, com fornecimento de materiais de primeira linha e mão de obra especializada

51ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SIURB. Registro de preços. Serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações, requalificações e modificações de segundo escalão. 1. Perda do objeto. Edital retificado. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/016213/2021, TC/016219/2021, TC/016278/2021, TC/016337/2021, TC/016752/2021 e TC/017422/2021, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por preenchidos os requisitos de admissibilidade, relevando, excepcionalmente, as falhas formais na instrução da respectiva exordial, declarando-a prejudicada pela superveniente perda de objeto em virtude da retificação do edital, realizada no âmbito do processo TC/015895/2021, no tocante ao único item impugnado.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao autor da representação e à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, nos termos do art. 58 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, JOÃO ANTONIO e RICARDO TORRES.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/smv

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 27/06/2024 14:30:23 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 01/07/2024 12:17:05 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

51ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Itens 120 a 125

TC nº 16.213/2021 - Representação
Objeto: Representação formulada por **RICARDO SUÑER ROMERA NETO** em face do Pregão Eletrônico nº 012/SIURB/2021, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento à Prefeitura do Município de São Paulo de serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações, requalificações e modificações de segundo escalão, de acordo com o Decreto nº 29.929/91 e alterações posteriores, em próprios municipais e em locais onde a execução destes serviços seja de responsabilidade da municipalidade de São Paulo com fornecimento de materiais de primeira linha e mão-de-obra especializada regime de execução.
TC nº 16.219/2021 – Representação
Objeto: Representação formulada por **GUIMA CONSECO CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA** em face do Pregão Eletrônico nº 012/SIURB/2021, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento à Prefeitura do Município de São Paulo de serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações, requalificações e modificações de segundo escalão, de acordo com o Decreto nº 29.929/91 e alterações posteriores, em próprios municipais e em locais onde a execução destes serviços seja de responsabilidade da municipalidade de São Paulo com fornecimento de materiais de primeira linha e mão-de-obra especializada regime de execução.
TC nº 16.278/2021 - Representação
Objeto: Representação formulada por **Gabriela Pereira Lima**, em face do Pregão Eletrônico nº 012/SIURB/2021, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento à Prefeitura do Município de São Paulo de serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações, requalificações e modificações de segundo escalão, de acordo com o Decreto nº 29.929/91 e alterações posteriores, em próprios municipais e em locais onde a execução destes serviços seja de responsabilidade da municipalidade de São Paulo com fornecimento de materiais de primeira linha e mão-de-obra especializada regime de execução.
TC nº 16.337/2021 - Representação
Objeto: Representação formulada por **SC Engenharia Ltda.**, em face do Pregão Eletrônico nº 012/SIURB/2021, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento à Prefeitura do Município de São Paulo de serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações, requalificações e modificações de segundo escalão, de acordo com o Decreto nº 29.929/91 e alterações posteriores, em próprios municipais e em locais onde a execução destes serviços seja de responsabilidade da municipalidade de São Paulo com fornecimento de materiais de primeira linha e mão-de-obra especializada regime de execução.
TC nº 16.752/2021. - Representação
Objeto: Representação formulada por **MOACYR GODOY PEREIRA NETO** em face do Pregão Eletrônico nº 012/SIURB/2021, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento à Prefeitura do Município de São Paulo de serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva,

reparações, adaptações, requalificações e modificações de segundo escalão, de acordo com o Decreto nº 29.929/91 e alterações posteriores, em próprios municipais e em locais onde a execução destes serviços seja de responsabilidade da municipalidade de São Paulo com fornecimento de materiais de primeira linha e mão-de-obra especializada regime de execução
TC nº 17.422/2021. - Representação
Objeto: Representação formulada por **JOSÉ THOMAZ MAUGER** em face do Pregão Eletrônico nº 012/SIURB/2021, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento à Prefeitura do Município de São Paulo de serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações, requalificações e modificações de segundo escalão, de acordo com o Decreto nº 29.929/91 e alterações posteriores, em próprios municipais e em locais onde a execução destes serviços seja de responsabilidade da municipalidade de São Paulo com fornecimento de materiais de primeira linha e mão-de-obra especializada regime de execução.
Interessada: Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras ("SIURB")
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

TC 16.213/2021

Cuida o presente de **Representação** proposta [por **Ricardo Suñer Romera Neto**], em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 012/SIURB/2021, lançado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento à Prefeitura do Município de São Paulo de serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações, requalificações e modificações de segundo escalão, de acordo com o Decreto nº 29.929/91 e alterações posteriores, em próprios municipais e em locais onde a execução destes serviços seja de responsabilidade da municipalidade de São Paulo com fornecimento de materiais de primeira linha e mão-de-obra especializada regime de execução.

O protocolo da Representação deu-se em 27/10/2021, enquanto a nova data de abertura da sessão pública estava designada para o dia 29/10/2021 (peça 1) e, na sequência, adiada para 17 de novembro seguinte.

Os itens impugnados referem-se a três pontos:

> *1) Ausência das condições de comprovação de regularidade trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte (subitens 11.6.2.9 e 11.9.1.1);*
> *2) Exigência restritiva de prova de execução simultânea de serviços de maior relevância (subitens 11.6.4.4, 11.6.4.5 e 11.6.4.6);*
> *3) Divergência na quantidade mínima de comprovação dos grupos de serviços de maior relevância para fins de comprovação de simultaneidade (subitem 11.6.4.5.1 e anexo XIV).*

A SIURB e a Pregoeira, uma vez oficiadas para ciência e manifestação, em 48 horas, a respeito da Representação protocolizada, em resposta encaminharam a documentação de peças 14 a 20, incluindo versão do Edital, com alterações.

A **Subsecretaria de Controle Externo** (peça 26 - 16/11/2021) ao manifestar-se em sede de Relatório Preliminar de Análise de Representação, concluiu pela procedência da Representação, nos três pontos impugnados, identificados na conclusão do relatório como apontamentos 4.1 (2.1), 4.2 (2.2) e 4.3 (2.3).

O certame foi suspenso, em 17/11/2021, por determinação deste Tribunal, em sede do TC 15.895/2021, cujo objeto é o acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico nº 012/SIURB/2021 e o presente retornou à Auditoria para analisar a documentação de peças 28 e 29, enviada pela Origem.

A **Subsecretaria de Controle Externo** consignou suas considerações no Relatório

Conclusivo de Análise da Representação (peça 32 – 01/12/2021), mantendo os três apontamentos, em razão dos seguintes fundamentos:

> *Item 4.1 – "Embora a Origem tenha alegado que alterou o Edital, não houve a adequação à nova redação do artigo 42 da Lei Complementar N.º 123/2006, em especial do subitem 11.9.1.1.*
> *Item 4.2 – "...compulsando o instrumento convocatório (peça 19, folhas 21/22), a par da argumentação trazida na representação, verifica-se que as exigências previstas subitens 11.6.4.4 e 11.6.4.5 extrapolaram o artigo 30, § 5.º da Lei Federal N.º 8.666/93."*
> *Item 4.3 – "...compulsando o subitem 11.6.4.5.1 do Edital de Pregão Eletrônico N.º 012/SIURB/2021 (peça 19, folhas 22/32), a par da argumentação trazida na representação, verifica-se que houve extrapolação ao artigo 30, § 5.º da Lei Federal N.º 8.666/93*

Instada a manifestar-se sobre o relatório conclusivo, a SIURB encaminhou, sucessivamente, requerimentos de prorrogação de prazo e informações relacionadas ao certame (peças 38, 46, 50/51 e 61/63).

Considerando a documentação acrescida, a Auditoria (peça 66 – 18/04/2022) ressaltou que as informações apresentadas não dizem respeito aos pontos impugnados pelo Representante, motivo pelo qual reiterou, "na íntegra, as conclusões do Relatório Conclusivo de Análise de Representação."

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo** (peças 71/72 – 18/05/2022), opinou pela possibilidade de conhecimento da Representação, embora não preenchidos os requisitos de admissibilidade, quanto à qualificação e endereço do Autor.

No tocante aos pontos impugnados, entendeu que a falha indicada no item 2.1 da exordial, pode ser sanada caso seja corrigido na republicação do edital, nos moldes propostos pela Origem.

Em relação ao item 2.2 da exordial, desde que motivado e observado o princípio da proporcionalidade, é possível a comprovação simultânea, que não se submete à vedação legal.

No concernente ao item 2.3, se justificada pela Origem a probabilidade da ocorrência simultânea não haveria vedação legal.

Em acréscimo, a respeito do item 2.3, a Assessora Chefe destacou que "a manutenção da exigência prevista no subitem 5.8 do TR carece, também de justificativa".

A SIURB, tomando ciência dos relatórios técnicos supervenientes, respondeu à peça 85, com a informação de que "o assunto está sendo tratado no processo SEI n.º

6022.2021/0001284-7", "razão pela qual está prejudicada a análise e por conseguinte, considera-se procedente a Representação", concluiu a **Auditoria** (peça 89 – 25/08/2022).

Em 23/11/2022, foi exarado o despacho de peça 90, determinando a expedição de ofícios à SIURB e ao Representante para fins de dar-lhes ciência de que os Relatórios da Auditoria, contidos no TC 15.895/2021, ao concluírem ter o Edital retificado cumprido as condicionantes impostas pelo Colegiado, ampararam a decisão do Plenário naquele mesma data (3.247ª Sessão Ordinária), que ratificou a autorização de retomada do Pregão Eletrônico nº 12/SIURB/2021, com abertura prevista para o dia 25/11/2022.

Por conseguinte, nos termos do referido despacho, o feito seguiu para a **Subsecretaria de Controle Externo** com o objetivo de cientificar-se do quanto deliberado pelo Pleno quando da referida ratificação da retomada (peça 139 do TC 15895/2021), para a instauração de procedimento fiscalizatório de acompanhamento, por amostragem, da execução dos contratos firmados derivados do referido pregão (peça 100 – 18/01/2023).

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** (peça 102 – 03/02/2023) ao manifestar-se, reportou-se à deliberação do Pleno que entendeu cumpridas as alterações necessárias no Edital e ratificou a autorização de prosseguimento do certame, razões pelas quais requereu o arquivamento dos autos, devido à perda de seu objeto ou, o reconhecimento da improcedência da Representação.

A **Secretaria Geral** (Peças 104 – 15/06/2023) manifestou-se pelo não conhecimento da Representação, em virtude do não preenchimento dos requisitos regimentais, referidos pela AJCE e, subsidiariamente, opinou pela prejudicialidade do apontamento 2.1, tendo em vista a alteração promovida no Edital e, por conseguinte, perda superveniente do objeto.

"E pela improcedência dos apontamentos 2.2 e 2.3 eis que afastados pelo voto do Relator, acompanhado por unanimidade em decisão do Plenário."

É o Relatório do TC 16.213/2021.

TC 16.219/2021

Cuida o presente de **Representação** proposta [por **GUIMA-CONSECO Construção, Serviços e Comércio Ltda**], em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 012/SIURB/2021, lançado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento à Prefeitura do Município de São Paulo de serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações, requalificações e modificações de segundo escalão, de acordo com o Decreto nº 29.929/91 e alterações posteriores, em próprios municipais e em locais onde a execução destes serviços seja de responsabilidade da municipalidade de São Paulo com fornecimento de materiais de primeira linha e mão-de-obra especializada regime de execução.

O protocolo da Representação deu-se em 27/10/2021, enquanto a nova data de abertura da sessão pública estava designada para o dia 29/10/2021 (peça 1) e, na sequência, adiada para 17 de novembro seguinte.

Os itens impugnados referem-se a dois pontos:

> *1) Da impossibilidade de acesso ao certame via Bolsa Eletrônica de Compras de São Paulo (portal BEC.SP);*
> *2) Das impropriedades que estão a macular o certame – disposição restritiva e baseada em desoneração precária [*atividade de engenharia/construção civil*] (com data certa para acabar).*

A SIURB e a Pregoeira, uma vez oficiadas para ciência e manifestação, em 48 horas, a respeito da Representação protocolizada, em resposta encaminharam a documentação de peças 18 a 24, incluindo versão do Edital, com alterações.

A **Subsecretaria de Controle Externo** (peça 29 - 16/11/2021) ao manifestar-se em sede de Relatório Preliminar de Análise de Representação, concluiu pela parcial procedência da Representação, assim fundamentando seu entendimento:

> **Item 2.1** – *"Considera-se este apontamento procedente. A representante demonstrou com os "print" das tentativas infrutíferas de acesso ao Portal BEC.SP com os números de Oferta de Compra citados na representação.*
> *Ademais, procedeu-se, nesta data, ao acesso do Portal BEC.SP utilizando nos números de OC 801021801002021OC0019 e OC 801021801002021OC0020, não se obtendo acesso ao Pregão Eletrônico N.º 012/SIURB/2021."*
> **Item 2.2** – *"Considera-se este apontamento improcedente. Embora de fato haja incentivo tributário às empresas com atividade principal de construção civil, nos termos do artigo 7.º, inciso IV da Lei Federal n.º 12.546/2011, tal diferenciação decorreu de lei e não foi criada pela Comissão de Licitação. Vale destacar que o prazo dos incentivos fiscais decorrentes da Lei Federal n.º 12.546/2011 expira em 31.12.2021, nos termos do artigo 7.º, 'caput'."*

O certame foi suspenso, em 17/11/2021, por determinação deste Tribunal, em sede do TC 15.895/2021, cujo objeto é o acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico nº 012/SIURB/2021 e o presente retornou à Auditoria para analisar a documentação de peças 31 e 32, enviada pela Origem.

A **Subsecretaria de Controle Externo** consignou suas considerações no Relatório

Conclusivo de Análise da Representação (peça 35 – 01/12/2021), mantendo sua anterior análise, nos termos da conclusão assim lançada:

> *"Ante o exposto, considera-se a presente Representação procedente no que se refere à impossibilidade de acesso ao Portal BEC.SP, utilizando-se as OC 801021801002021OC0019 e OC 801021801002021OC0020 (subitem 2.1.) e improcedente quanto ao caráter restritivo conferido às empresas com atividade principal de construção civil (subitem 2.2.).*
> *Deve-se ressaltar que a manifestação prévia apresentada pela SIURB não faz referência a nenhum dos apontamentos atinentes à Representação ora analisada."*

Instada a manifestar-se sobre o relatório conclusivo, a SIURB encaminhou, sucessivamente, requerimentos de prorrogação de prazo e informações relacionadas ao certame (peças 41/43 e 49).

Considerando a documentação acrescida, a Auditoria (peça 57 – 18/04/2022) verificou que a nova chave informada pela SIURB, consultada pela Especializada, no sítio eletrônico do BEC/SP, "corresponde efetivamente ao Pregão Eletrônico nº 012/SIURB/2021", e foi objeto de Errata do Edital publicada no DOC de 13.11.2021, restando, assim, saneado o item 2.1.

Quanto o item 2.2, relativo à alegada restritividade na utilização de BDI com incentivo tributário às empresas com atividade principal de construção civil, manteve seu entendimento de ser improcedente, por decorrer de Lei Federal, acrescentando a superveniente prorrogação do incentivo até 31/12/2023, conforme disposto na Lei Federal nº 14.288/2021.

De conformidade com sua análise, concluiu "saneado o aspecto impugnado pela Representação, referente à impossibilidade de acesso ao Portal BEC/SP (subitem 2.1), e mantida a improcedência quanto ao suposto caráter restritivo conferido à empresa cuja atividade principal não seja de construção civil (subitem 2.2)."

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo** (peças 59/60 – 18/05/2022), opinou pelo conhecimento da Representação, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade e, relativamente ao mérito, acompanhou as conclusões da Auditoria, ao opinar pelo "saneamento da falha suscitada na alegação do item 2.1 da exordial" e pela improcedência do item 2.2 da inicial.

A SIURB, tomou ciência dos relatórios técnicos supervenientes e a Auditoria, a peça 76 (26/08/2022) ratificou sua anterior conclusão.

Em 23/11/2022, foi exarado o despacho de peça 77, determinando a expedição de ofícios à SIURB e ao Representante para fins de dar-lhes ciência de que os Relatórios da Auditoria, contidos no TC 15.895/2021, ao concluírem ter o Edital retificado cumprido as condicionantes impostas pelo Colegiado, ampararam a decisão do Plenário naquele mesma data (3.247ª Sessão Ordinária), que ratificou a autorização de retomada do Pregão Eletrônico nº 12/SIURB/2021, com abertura prevista para o dia 25/11/2022.

Por conseguinte, nos termos do referido despacho, o feito seguiu para a **Subsecretaria de Controle Externo** com o objetivo de cientificar-se do quanto deliberado pelo Pleno quando da referida ratificação da retomada (peça 139 do TC 15895/2021), para a instauração de procedimento fiscalizatório de acompanhamento, por amostragem, da execução dos contratos firmados derivados do referido pregão (peça 87 – 18/01/2023).

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** (peça 89 – 03/02/2023) ao manifestar-se, reportou-se à deliberação do Pleno que entendeu cumpridas as alterações necessárias no Edital e ratificou a autorização de prosseguimento do certame, razões pelas quais requereu o arquivamento dos autos, devido à perda de seu objeto ou, o reconhecimento da improcedência da Representação.

A **Secretaria Geral** (Peças 91 – 12/06/2023) manifestou-se pelo não conhecimento da Representação no tocante ao item 2.1, em virtude da "informação da nova chave de acesso ao certame via Bolsa Eletrônica de Compras (BEC.SP)", que saneou a falha apontada, motivando, por conseguinte, a perda de objeto quanto a esse ponto e assim opinou pela sua prejudicialidade.

No tocante ao item 2.2, entendeu pela sua improcedência, por tratar-se de diferenciação decorrente de incentivo tributário estabelecido em lei federal e não "criada pela Comissão de Licitação", questionamento superado no voto do Relator seguido pelo Plenário.

É o Relatório do TC 16.219/2021.

TC 16.278/2021

Cuida o presente de **Representação** proposta [por **Gabriela Pereira de Lima**], em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 012/SIURB/2021, lançado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento à Prefeitura do Município de São Paulo de serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações, requalificações e modificações de segundo escalão, de acordo com o Decreto nº 29.929/91 e alterações posteriores, em próprios municipais e em locais onde a execução destes serviços seja de responsabilidade da municipalidade de São Paulo com fornecimento de materiais de primeira linha e mão-de-obra especializada regime de execução.

O protocolo da Representação deu-se em 28/10/2021, enquanto a nova data de abertura da sessão pública estava designada para o dia 29/10/2021 (peça 1) e, na sequência, adiada para 17 de novembro seguinte.

Os itens impugnados referem-se a três pontos:

> *1) "quanto o disposto no item 5.8, a partir da retificação do edital, publicada em 19 de outubro de 2021; contra a alínea b.1 do 10.3 e o anexo XV do edital.*
> *2) contradição com o item 10.3.b1 do edital – "termo equalitariamente" e os termos da cláusula 10.1.1.1;*
> *3) o anexo XV do edital – os valores do patrimônio líquido para cada agrupamento:*

A SIURB e a Pregoeira, uma vez oficiadas para ciência e manifestação, em 48 horas, a respeito da Representação protocolizada, em resposta encaminharam a documentação de peças 12 a 18, incluindo versão do Edital, com alterações.

A **Subsecretaria de Controle Externo** (peça 31 - 11/11/2021) ao manifestar-se em sede de Relatório Preliminar de Análise de Representação, concluiu pela procedência da Representação, assim fundamentando seu entendimento:

> **2.1. Quanto ao disposto no item 5.8 do Termo de Referência**
>
> *"Conforme se observa, existem não só incoerências nas informações prestadas pela SIURB, e constantes do Edital, mas, principalmente, um conflito entre se saber se o valor da taxa de 3,29% é o máximo ou o mínimo permitido. A SIURB ficou de corrigir o Anexo V-a BDI – Administração Local na republicação do Edital. Entretanto, na planilha a ser publicada (fl. 1, peça 18), foi mantido o valor de 3,29% para a taxa máxima referente à Administração Local, persistindo, assim, o apontamento. Por fim, deve-se consignar que o TCU em seu Acórdão nº 2622/2013 (peça 27) já pacificou o entendimento de que os custos relativos à Administração Local não podem fazer parte do cálculo do BDI, devendo ser incluído no Orçamento como um custo direto. Esse apontamento foi objeto da apreciação por parte desta Coordenadoria no subitem 3.5 do Relatório Preliminar – RELPRE constante no e- TCM 15.895/2021 (peça 26, fls. 8/9)*
>
> *(...)*
>
> *Em função do exposto, considera-se procedente o apontamento no que se refere à necessidade de que a SIURB refaça os cálculos dos BDIs em função das alterações nas quantidades de simultaneidades e em função das características de cada agrupamento individualmente."*
>
> **2.2. Da alínea b.1 do subitem 10.3 do Edital**

> *"Como se observa, a SIURB irá desclassificar as licitantes que apresentarem custo de mão de obra inferior aos estabelecidos nas convenções coletivas de trabalho da categoria e não permite que as licitantes apresentem valor unitário superior ao orçado pela própria SIURB.*
>
> *Com a restrição imposta pelo subitem 10.3.4.5 do Edital, já está determinado o valor máximo de desconto que as licitantes podem ofertar.*
>
> *Suponha-se que na Planilha Orçamentária de SIURB exista somente um custo unitário composto somente por mão de obra. Para esse caso, haveria duas possibilidades: ou esse custo unitário, composto somente de mão de obra, já é o piso salarial da categoria a que pertence esse profissional, ou esse custo está acima do piso salarial desse profissional.*
>
> *Da forma como o Edital está formatado, no primeiro caso qualquer desconto oferecido por qualquer licitante ocasionará a sua desclassificação e, no segundo caso, o máximo desconto possível é aquele que desloca o custo unitário desse profissional do valor acima do piso até o piso.*
>
> *(...)A SIURB afirma que o disposto no item 10.3 do Edital se trata "[...] da aceitabilidade inicial da proposta." (...)*
>
> *Em função do exposto, considera-se procedente o apontamento da Representação."*
>
> **2.3. Do Anexo XV do Edital**
>
> *Esse apontamento está relacionado com o apontamento analisado no subitem 2.1. deste Relatório, pois a conclusão a que chegou a Representante, depende do BDI a ser aplicado nos diversos orçamentos elaborados pela SIURB. ...*
>
> *Considerando a conclusão alcançada no subitem 2.1 deste Relatório, considera-se procedente a Representação quanto a esse apontamento.*
>
> Ao final, a Auditoria sintetizou as conclusões nos seguintes termos:
>
> *"Com base em todo o exposto e em relação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 012/SIURB/2021, conclui-se que a Representação é procedente quanto aos 3 apontamentos, quais sejam: quanto ao disposto no item 5.8 do Termo de Referência, da alínea b.1 do subitem 10.3 do Edital e do Anexo XV do Edital."*

O certame foi suspenso, em 17/11/2021, por determinação deste Tribunal, em sede do TC 15.895/2021, cujo objeto é o acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico nº 012/SIURB/2021 e o presente retornou à Auditoria para analisar a documentação de peças 32/34, enviada pela Origem.

A **Subsecretaria de Controle Externo** consignou suas considerações no Relatório

Conclusivo de Análise da Representação (peça 40 – 01/12/2021), mantendo sua anterior análise, nos termos da conclusão assim lançada:

> *"Com base em todo o exposto e em relação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 012/SIURB/2021, conclui-se que a Representação é procedente quanto aos 3 apontamentos, quais sejam: quanto ao disposto no item 5.8 do Termo de Referência, da alínea b.1 do subitem 10.3 do Edital e do Anexo XV do Edital.*
>
> *Deve-se ressaltar que a manifestação prévia apresentada pela SIURB não faz referência a nenhum dos apontamentos atinentes à Representação ora analisada."*

Instada a manifestar-se sobre o relatório conclusivo, a SIURB encaminhou, sucessivamente, requerimentos de prorrogação de prazo e informações relacionadas ao certame (peças 46/48 e 58/59).

Considerando a documentação acrescida, a Auditoria (peça 62 – 18/04/2022), verificando não haver elementos a novos que possibilitem alterar qualquer dos 3 itens impugnados e julgados procedentes, ratificou sua anterior conclusão.

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo** (peças 64/65 – 18/05/2022), opinou pela possibilidade de conhecimento da Representação, embora não preenchidos os requisitos de admissibilidade, quanto à comprovação de qualificação e endereço do Autor.

Relativamente ao mérito e comentando os três pontos impugnados pelo Representante, amparada nos exames técnicos realizados pela Auditoria (peças 40 e 62), opinou "pela procedência das alegações relativas ao item 5.8 do Termo de Referência (item 2.1), alínea b.1 do subitem 10.3 do Edital (item 2.2) e Anexo XV do Edital (item 2.3)."

A SIURB tomou ciência dos relatórios técnicos supervenientes, manifestou-se às peças 71/72, e a Auditoria, ao analisa-las (peça 79 - 22/08/2022) ratificou sua anterior conclusão, com a observação de que que a Representante, pessoa física, não apresentou prova de cidadania, um dos requisitos de admissibilidade.

Em 23/11/2022, foi exarado o despacho de peça 80, determinando a expedição de ofícios à SIURB e ao Representante para fins de dar-lhes ciência de que os Relatórios da Auditoria, contidos no TC 15.895/2021, ao concluírem ter o Edital retificado cumprido as condicionantes impostas pelo Colegiado, ampararam a decisão do Plenário naquele mesma data (3.247ª Sessão Ordinária), que ratificou a autorização de retomada do Pregão Eletrônico nº 12/SIURB/2021, com abertura prevista para o dia 25/11/2022.

Por conseguinte, nos termos do referido despacho, o feito seguiu para a **Subsecretaria de Controle Externo** com o objetivo de cientificar-se do quanto deliberado pelo Pleno quando da referida ratificação da retomada (peça 139 do TC 15895/2021), para a instauração de procedimento fiscalizatório de acompanhamento, por amostragem, da execução dos contratos firmados derivados do referido pregão (peça 90 – 18/01/2023).

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** (peça 92 – 03/02/2023) ao manifestar-se, reportou-se à deliberação do Pleno que entendeu cumpridas as alterações necessárias no Edital e ratificou a autorização de prosseguimento do certame, razões pelas quais requereu o arquivamento dos autos, devido à perda de seu objeto ou, o reconhecimento da improcedência da Representação.

A **Secretaria Geral** (Peças 94 – 14/06/2023), em sede de análise da admissibilidade da exordial, verificou que os requisitos regimentais não estavam atendidos, por faltar a comprovação de qualificação e endereço da Representante, posicionando-se, entretanto, pela possibilidade de relevação da falha de caráter formal e "diante do estágio avançado da instrução processual."

No que compete ao mérito, respaldada nos elementos processuais contidos nos autos do TC 15.895/2021, concluiu que as alterações realizadas no Edital republicado sanearam as irregularidades apontadas nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 da exordial, por isso não havendo qualquer interesse processual em proferir decisão de fundo no caso em análise.

Por conseguinte, ocorrendo a perda superveniente do objeto, opinou pelo não conhecimento da Representação.

É o Relatório do TC 16.278/2021.

TC 16.337/2021

Cuida o presente de **Representação** formulada [por **SC Engenharia LTDA**.], em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 012/SIURB/2021, lançado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento à Prefeitura do Município de São Paulo de serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações, requalificações e modificações de segundo escalão, de acordo com o Decreto nº 29.929/91 e alterações posteriores, em próprios municipais e em locais onde a execução destes serviços seja de responsabilidade da municipalidade de São Paulo com fornecimento de materiais de primeira linha e mão-de-obra especializada regime de execução.

O protocolo da Representação deu-se em 29/10/2021 (peça 1), data prevista para a abertura da sessão pública e, na sequência, adiada para 17 de novembro seguinte.

Os pontos impugnados referem-se:

1) às exigências para comprovação da qualificação técnica;

2) à falta de apresentação de anteprojeto ou projeto básico;

3) à comprovação de requisitos impertinentes ou irrelevantes.

A SIURB e a Pregoeira, uma vez oficiadas para ciência e manifestação, em até 24 horas, a respeito da Representação protocolizada, em resposta encaminharam a documentação de peças 12 a 18, incluindo versão do Edital, com alterações.

A **Subsecretaria de Controle Externo** (peça 28 - 11/11/2021) ao manifestar-se em sede de Relatório Preliminar de Análise de Representação, concluiu:

> *"procedente quanto à não apresentação de anteprojetos e/ou projetos básicos estando os demais pontos, quanto às exigências para a comprovação da qualificação técnica e da exigência de requisitos impertinentes ou irrelevantes a serem comprovados, prejudicados por falta de especificação por parte da Representante."*

O certame foi suspenso, em 17/11/2021, por determinação deste Tribunal, em sede do TC 15.895/2021, cujo objeto é o acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico nº 012/SIURB/2021 e o presente retornou à Auditoria para analisar a documentação de peças 30 e 31, enviada pela Origem.

A **Subsecretaria de Controle Externo** consignou suas considerações no Relatório

Conclusivo de Análise da Representação (peça 37 – 01/12/2021), mantendo sua anterior análise, nos termos da conclusão assim lançada:

> *"Com base em todo o exposto e em relação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 012/SIURB/2021, conclui-se que a Representação foi considerada procedente quanto à não apresentação de anteprojetos e/ou projetos básicos estando os demais pontos, quanto às exigências para a comprovação da qualificação técnica*

> *e da exigência de requisitos impertinentes ou irrelevantes a serem comprovados, prejudicados por falta de especificação por parte da Representante*.
> *Deve-se ressaltar que a manifestação prévia apresentada pela SIURB não faz referência a nenhum dos apontamentos atinentes à Representação ora analisada."*

Instada a manifestar-se sobre o relatório conclusivo, a SIURB encaminhou, sucessivamente, requerimentos de prorrogação de prazo e informações relacionadas ao certame (peças 43, 44/45 e 51/52).

Considerando a documentação acrescida, a Auditoria (peça 59 – 13/04/2022) verificou não haver elementos novos a contribuir para os apontamentos em foco, e confirmou seu entendimento quanto a Representação ser "procedente quanto à não apresentação de anteprojetos e/ou projetos básicos."

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo** (peças 61/62 – 18/05/2022), preliminarmente, constatou a ausência "da comprovação de qualificação da Representante, bem como da cópia do edital. Contudo, por se tratar de mera falha formal, entende-se possível a sua admissibilidade", a superior critério.

No que compete ao mérito, opinou:

> (i) "pela prejudicialidade das alegações relativas às exigências restritivas para a comprovação da qualificação técnica e à exigência de requisitos impertinentes ou irrelevantes a serem comprovados no edital, por não terem sido especificados os itens editalícios impugnados, conforme exame de peça 37 dos autos;
> (ii) pela procedência da "alegação relativa à não apresentação de anteprojeto ou projeto básico dos serviços a serem executados durante o transcorrer dos contratos", em razão de remanescerem questões técnicas ante às justificativas da Origem.

Ao manifestar-se, a Assessor Chefe da AJCE acompanhou o posicionamento da assessora preopinante e enfatizou a procedência parcial da Representação.

A SIURB, tomou ciência dos relatórios técnicos supervenientes e respondeu às peças 74/75, sem contestar o apontamento tido por procedente, razão pela qual a Auditoria (peça 78 - 22/08/2022) ratificou sua anterior conclusão.

Em 23/11/2022, foi exarado o despacho de peça 79, determinando a expedição de ofícios à SIURB e ao Representante para fins de dar-lhes ciência de que os Relatórios da Auditoria, contidos no TC 15.895/2021, ao concluírem ter o Edital retificado cumprido as condicionantes impostas pelo Colegiado, ampararam a decisão do Plenário naquele mesma data (3.247ª Sessão Ordinária), que ratificou a autorização de retomada do Pregão Eletrônico nº 12/SIURB/2021, com abertura prevista para o dia 25/11/2022.

Por conseguinte, nos termos do referido despacho, o feito seguiu para a **Subsecretaria de Controle Externo** com o objetivo de cientificar-se do quanto deliberado pelo Pleno quando da referida ratificação da retomada (peça 139 do TC 15895/2021), para a instauração de procedimento fiscalizatório de acompanhamento, por amostragem, da execução dos contratos firmados derivados do referido pregão (peça 89 – 18/01/2023).

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** (peça 91 – 27/01/2023) ao manifestar-se, reportou-se à deliberação do Pleno que entendeu cumpridas as alterações necessárias no Edital e ratificou a autorização de prosseguimento do certame, razões pelas quais

requereu o arquivamento dos autos, devido à perda de seu objeto ou, o reconhecimento da improcedência da Representação.

A **Secretaria Geral** (Peças 93 – 14/06/2023) manifestou-se pelo não conhecimento da Representação com relação aos apontamentos 2.1 e 2.3, que restam prejudicados, em razão de a Representação não especificar os correspondentes itens do edital impugnados.

E pelo conhecimento da Representação com relação ao apontamento 2.2 e, no mérito, por sua improcedência, diante do entendimento manifestado na decisão Plenária proferida no TC 015895/2021, pautada no voto do Relator, que considerou superado esse item, restando averiguar, em sede de acompanhamento da execução contratual, o atendimento ao determinado pelo Pleno quanto à vedação de utilização das atas de registro de preços para obras e serviço de maior complexidade e que exijam projetos executivos.

É o Relatório do TC 16.337/2021

TC 16.752/2021

Cuida o presente de **Representação** proposta [por **Moacyr Godoy Pereira Neto**], em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 012/SIURB/2021, lançado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento à Prefeitura do Município de São Paulo de serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações, requalificações e modificações de segundo escalão, de acordo com o Decreto nº 29.929/91 e alterações posteriores, em próprios municipais e em locais onde a execução destes serviços seja de responsabilidade da municipalidade de São Paulo com fornecimento de materiais de primeira linha e mão-de-obra especializada regime de execução.

O protocolo da Representação deu-se em 12/11/2021, enquanto a nova data de abertura da sessão pública estava designada para o dia 19/11/2021.

O único ponto impugnado refere-se ao disposto na línea b.1 do 10.3, que prevê "desconto linear em todos os itens que compõe a planilha de preços sem qualquer critério aos quais a futura contratada se obrigará a executar", atingindo preços unitários inexequíveis.

A **Subsecretaria de Controle Externo** (peça 18 - 02/12/2021) ao manifestar-se em sede de Relatório Preliminar de Análise de Representação, registrou as alterações promovidas pela SIURB desde que lançou a licitação até o adiamento "sine die" da sessão pública de abertura, na seguinte sequência:

> *"Preliminarmente, a SIURB disponibilizou o Edital de Pregão Eletrônico nº 12/SIURB/2021 (peça 6) em 18.10.21, com abertura prevista para 29.10.21.*
> *Em 19.10.21, a SIURB alterou o item 5.8 do Edital (peça 8), em 27.10.21 alterou a data de abertura para 09.11.21 (peça 9), em 29.10.21, alterou a data de abertura para 17.11.21 (peça 10), em 05.11.21, alterou o Edital e a abertura para 19.11.21 (peças 13,15/16), em 13.11.21 (peça 15/16), publicou correções no Edital e, em 19.11.21 (peça 14), alterou a abertura "sine die" por determinação do TCMSP."*

Registrou, outrossim, não estar a Representação devidamente instruída com a prova de cidadania do Representante, um dos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 55 e 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

A respeito do item editalício impugnado na inicial, considerou procedente a insurgência, nos termos das razões sintetizadas na conclusão assim consignada:

> *"Com base em todo o exposto e em relação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 012/SIURB/2021, conclui-se que a Representação é procedente quanto ao disposto na alínea b.1 do subitem 10.3 do Edital, ou seja, a aplicação de desconto linear em todos os custos unitários que compõem a planilha orçamentária comprometerá a competitividade e impedirá a concessão de descontos maiores, haja vista o limite o limite estabelecido pelos custos compostos somente por mão de obra."*

A SIURB, oficiada para tomar ciência de todo o processado e sobre ele manifestar-se, encaminhou suas justificativas e documentos contidos nas peças 30/32 e 38/40 (30/03/2022).

A Auditoria analisou a documentação acrescida e ao elaborar o Relatório Conclusivo (peça 44 – 08/04/2022), verificou estar mantido o item b.1 do subitem 10.3, que conflita com a restrição contida no subitem 10.3.4.5 do Edital, pela seguinte razão:

> *"Suponha-se que na Planilha Orçamentária da SIURB exista, dentre vários custos básico, somente um custo unitário composto exclusivamente por mão de obra. Para esse caso, haveria duas possibilidades: ou esse custo unitário, composto somente de mão de obra, já é o piso salarial da categoria a que pertence esse profissional, ou esse custo está acima do piso salarial desse profissional.*
> *Da forma como o Edital está formatado, no primeiro caso qualquer desconto oferecido por qualquer licitante ocasionará a sua desclassificação e, no segundo caso, o máximo desconto possível é aquele que desloca o custo unitário desse profissional do valor acima do piso até o piso."*

Por conseguinte, a Especializada ratificou integralmente a conclusão de peça 18, quanto à procedência da Representação.

A Origem, reiteradamente oficiada para manifestar-se acerca do relatório técnico de peça 44, deixou de manifestar-se.

Em 23/11/2022, foi exarado o despacho de peça 63, determinando a expedição de ofícios à SIURB e ao Representante para fins de dar-lhes ciência de que os Relatórios da Auditoria, contidos no TC 15.895/2021, ao concluírem ter o Edital retificado cumprido as condicionantes impostas pelo Colegiado, ampararam a decisão do Plenário naquele mesma data (3.247ª Sessão Ordinária), que ratificou a autorização de retomada do Pregão Eletrônico nº 12/SIURB/2021, com abertura prevista para o dia 25/11/2022.

Por conseguinte, nos termos do despacho de peça 71, o feito seguiu para a **Subsecretaria de Controle Externo** com o objetivo de cientificar-se do quanto deliberado pelo Pleno quando da referida ratificação da retomada (peça 139 do TC 15895/2021), para a instauração de procedimento fiscalizatório de acompanhamento, por amostragem, da execução dos contratos firmados derivados do referido pregão (peça 73 – 18/01/2023).

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** (peça 75 – 27/01/2023) ao manifestar-se, reportou-se à deliberação do Pleno que entendeu cumpridas as alterações necessárias no Edital e ratificou a autorização de prosseguimento do certame, razões pelas quais

requereu o arquivamento dos autos, devido à perda de seu objeto ou, o reconhecimento da improcedência da Representação.

A **Secretaria Geral** (Peças 77 – 04/05/2023) ressaltou que a conclusão da Auditoria quanto à procedência da Representação em comento, é anterior à retificação do Edital analisado no TC 15.895/2021 que, por atender às determinações/condicionantes impostas pelo Colegiado em 31/08/2022, possibilitou que o Plenário, em 23/11/2022, ratificasse a autorização de retomada da licitação.

Por entender que a versão do Edital reeditado contemplou também a alteração no critério de julgamento, que previa a utilização de desconto linear, ponto central da exordial, o interesse de agir do Representante deixou de subsistir, motivo pelo qual opinou "pelo não conhecimento da Representação, em razão da perda superveniente do seu objeto."

É o Relatório do TC 16.752/2021.

TC 17.422/2021

Cuida o presente de **Representação** formulada [por **José Thomaz Mauger**], em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 012/SIURB/2021, lançado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento à Prefeitura do Município de São Paulo de serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações, requalificações e modificações de segundo escalão, de acordo com o Decreto nº 29.929/91 e alterações posteriores, em próprios municipais e em locais onde a execução destes serviços seja de responsabilidade da municipalidade de São Paulo com fornecimento de materiais de primeira linha e mão-de-obra especializada regime de execução.

Os pontos impugnados na exordial, protocolizada em 01/12/2021, referem-se:

1) à subjetividade dos critérios de julgamento do certame referidos no item 10 do Edital, em ofensa aos princípios da moralidade e às exigências para comprovação da qualificação técnica;

2) ao reduzido número de agrupamentos, em prejuízo aos princípios da eficiência administrativa e da economicidade.

A **Subsecretaria de Controle Externo** (peça 11 - 13/12/2021) ao manifestar-se em sede de Relatório Preliminar de Análise de Representação, assim se manifestou:

> 1 – no tocante ao 1º ponto impugnado, constatou a imprecisão da alegação de subjetividade do critério de julgamento e margem de discricionariedade, considerando que o Representante mencionou genericamente o item 10 do instrumento convocatório, sem especificar quais subitens conteriam essas irregularidades e tampouco trouxe elementos comprobatórios para suas afirmativas;
>
> 2 – quanto ao 2º ponto, entendeu pertinente a impugnação ao número de agrupamentos, em razão de a SIURB não justificar tecnicamente essa opção, nem sob a ótica da economicidade, em atendimento ao disposto no inciso IV do artigo 15, da Lei Federal nº 8.666/93.

Acrescentou que esse apontamento corresponde ao item 4.3 da Conclusão do relatório de Análise do Edital (e-TCM nº 015895/2021, peça 45) que analisou o Edital do Pregão nº 012/SIURB/2021, assim redigido:

> *4.3. É irregular a inclusão nas Planilhas Orçamentárias dos Agrupamentos de serviços que, pela natureza do uso, cujas aplicações envolvem complexidades técnicas e/ou relevância de valores unitários, exigem projetos prévios de engenharia com acompanhamento de responsável técnico já na fase de detalhamento e orçamentação, não se enquadrando na definição do segundo escalão do inciso II, art. 2º do DM nº 29.929/1991, e que, em conjunto, caracterizam-se como obras de engenharia (subitem 3.4).*

Esclareceu que, de acordo com o referido Decreto Municipal, em razão dos serviços licitados envolverem complexidades técnicas, "as Delegacias Regionais de Educação – DRE não têm permissão legal de operacionalizar ou de gerir os contratos de ATA previstos no referido pregão, dado que tais contratos não se enquadram no primeiro escalão, nem mesmo no segundo", carecendo a licitação de embasamento legal.

Ao final, a Auditoria sintetizou suas considerações na conclusão, na qual consignou ser a Representação improcedente quanto às alegações (2.1) de subjetividade e discricionariedade nos critérios de julgamento do certame, mas, procedente (2.2) quanto à falta de justificativa para formação dos agrupamentos.

O certame encontrava-se suspenso "sine die" (peça 9), por determinação deste Tribunal, em sede do TC 15.895/2021, cujo objeto é o acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico nº 012/SIURB/2021 e a Origem, foi oficiada para manifestar-se sobre a presente Representação e o correspondente relatório técnico, no prazo regimental, cujas respostas constam às peças 17/19 e 28/29.

A **Subsecretaria de Controle Externo** examinou a documentação acrescida e registrou suas considerações no Relatório Conclusivo de Análise da Representação (peça 33 – 01/12/2021), mantendo sua anterior análise, exceto quanto à apontada restrição para as Delegacias Regionais de Educação em face da complexidade dos serviços, à vista da informação da SIURB, de que tais unidades educacionais "nunca foram e não serão responsáveis pelo gerenciamento ou operacionalização de contratos de Ata.

Em conclusão, a Auditoria reiterou o entendimento a respeito da improcedência do apontamento 2.1 e retificou o 2.2 "fazendo constar que não foram apresentados estudos ou cálculos que demonstrem serem os agrupamentos adotados pela SIURB vantajosos para a Administração, quando comparados com os adotados na última década."

Instada a manifestar-se sobre o relatório conclusivo, a SIURB encaminhou, sucessivamente, requerimentos de prorrogação de prazo e informações relacionadas ao certame (peças 43, 44/45 e 51/52).

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo** (peças 35/362 – 18/05/2022), preliminarmente, constatou a "ausência da cópia do edital impugnado" e, por configurar falha de caráter formal, "entende-se possível a sua admissibilidade", a superior critério. Registrou, ainda, a divergência de dados profissionais entre a qualificação informada pelo Representado e a certidão expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral.

No concernente ao mérito acompanhou as conclusões contidas no relatório conclusivo elaborado pela Subsecretaria de Controle Externo.

Ao manifestar-se, a Assessor Chefe da AJCE acompanhou o posicionamento da assessora preopinante, enfatizou a procedência parcial da Representação e sugeriu a intimação da Origem para ciência e pronunciamento a respeito do referido relatório técnico.

A SIURB, tomou ciência dos relatórios técnicos supervenientes e respondeu às peças 48/49 e 60, sem apresentar elementos novos para afastar o apontamento 2.1. razão pela qual a **Auditoria** (peça 63 - 24/08/2022) ratificou o entendimento da procedência da Representação "quanto à justificativa para formação dos agrupamentos e quanto ao fato de a SIURB não ter apresentado estudos ou cálculos que demonstrem serem os agrupamentos adotados vantajosos para a Administração, quando comparados com os adotados na última década."

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** (peça 66 – 10/02/2022) ao manifestar-se, requereu a improcedência do pleito exordial, com base nas defesas colacionadas pela Origem, contendo "argumentos que justificariam a adoção dos agrupamentos, tanto no quesito técnico, quanto no de vantagem econômica da opção administrativa."

O presente foi mantido em custódia para aguardar as retificações editalícias determinadas pelo Plenário no bojo do TC 15.895/2021, cuja republicação do Edital ocorreu em 13/09/2022.

A **Subsecretaria de Controle Externo** (peça 69 - 18/11/2022) ao proceder à verificação do Edital republicado pela SIURB, concluir que " *atendeu às deliberações e determinações do E. Pleno na 3.234ª S.O, com exceção de uma determinação, que só poderá ser verificada quando das execuções contratuais"*, referente à vedação de utilização das Atas de Registro de Preços decorrentes desta Licitação para outros serviços e obras que menciona.

Em 23/11/2022, foi exarado o despacho de peça 79, determinando a expedição de ofícios à SIURB e ao Representante para fins de dar-lhes ciência de que os Relatórios da Auditoria, contidos no TC 15.895/2021, ao concluírem ter o Edital retificado cumprido as condicionantes impostas pelo Colegiado, ampararam a decisão do Plenário naquele mesma data (3.247ª Sessão Ordinária), que ratificou a autorização de retomada do Pregão Eletrônico nº 12/SIURB/2021, com abertura prevista para o dia 25/11/2022.

Posteriormente, nos termos do referido despacho, o feito seguiu para a **Subsecretaria de Controle Externo** com o objetivo de cientificar-se do quanto deliberado pelo Pleno quando da referida ratificação da retomada (peça 139 do TC 15895/2021), para a instauração de procedimento fiscalizatório de acompanhamento, por amostragem, da execução dos contratos firmados derivados do referido pregão (peça 80 – 18/01/2023).

Ao tomar ciência da documentação acrescida aos autos, a **Procuradoria da Fazenda Municipal** (peça 82 – 20/01/2023) reiterou sua anterior promoção de peça 66 e requereu a decretação da total improcedência da Representação, "até em razão da perda de objeto da ... maioria das razões do pleito inaugural".

A **Secretaria Geral** (Peças 84 – 16/06/2023) manifestou-se pelo conhecimento da Representação, em razão de consistir falha formal a ausência de cópia do Edital impugnado e, no mérito, opinou pela improcedência tanto do apontamento 2.1, conforme

já concluído pela Auditoria, quanto do apontamento 2.2, diante do entendimento manifestado na decisão Plenária proferida no TC 015895/2021, pautada no voto do Relator, que considerou superado o correspondente item 4.3.

É o Relatório do TC 17.422/2021

VOTO

Em julgamento as Representações autuadas nos TCs **16.213/2021; 16.219/2021; 16.278/2021; 16.337/2021, 16.752/2021 e 17.422/2021,** tendo por objeto a impugnação de itens do Edital do Pregão Eletrônico nº 012/SIURB/2021.

Em sede de juízo de admissibilidade, verifica-se que das 6 (seis) Representações em pauta, apenas a processada no TC **16.219/2021** [Guima-Conseco Ltda.] merece ser desde logo ser conhecida por apresentar os requisitos regimentais necessários, porquanto as demais deixaram de atender, pelo menos, a um dos requisitos previstos no artigo 55 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Nos **TCs 16.213/2021** [Ricardo Suñer Romera Neto], **16.278/2021** [Gabriela Pereira de Lima] e **16.752/2021** [Moacir Godoy Pereira Neto], os respectivos Representantes, pessoas físicas, deixaram de comprovar a sua cidadania, "mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda", de conformidade com o estabelecido no § 1º do referido artigo 55, bem como não instruíram a exordial com cópia do Edital.

Por sua vez, no **TC 16.337/2021**, a empresa representante [SC Engenharia Ltda.] deixou de juntar, além de cópia do Edital, os atos societários, comprovando sua existência legal, de modo a atender o prescrito no § 2º do mesmo artigo 55, embora se possa conferir no Sistema Unificado de Processo e Fiscalização - Átomo, o efetivo registro da Representante na JUCESP (CNPJ 10.599.775/0001-89), tendo por sócio o signatário da peça inicial.

No **TC 17.422/2021**, o Representante [Moacir Godoy Pereira Neto] deixou de juntar cópia do Edital e comprovou sua cidadania com divergência na qualificação profissional entre o informado na inicial e na certidão do TSE, questão essa que pode ser superada com a pesquisa de inscritos na OAB-SP, que confirma ter registro de advogado (https://www2.oabsp.org.br/asp/consultaInscritos/consulta01.asp).

Os elementos faltantes na instrução dessas 5 (cinco) Representações, quais sejam ou cópia do Edital, e/ou prova da cidadania, ou contrato social, no contexto ora analisado e considerando que todas foram devidamente processadas, trouxeram pontos relevantes para análise e passaram pelas fases processuais instrutórias, em homenagem ao direito de petição e com base nos precedentes desta Corte de Contas (TCs 1.176/2014 [Cons. RB]1.915/2015 [Cons. DD]; 826/2016 [Cons. JA], 5.546/2017 [Cons. JA] e 2.404/2013 [JA]), em caráter excepcional, relevo as falhas e conheço das Representações autuadas nos **TCs 16.213/2021, 16.278/2021, 16.337/2021, 16.752/2021** e **17.422/2021**.

No tocante ao mérito, os pontos impugnados pelas 6 (seis) Representações, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 012/SIURB/2021, restaram ou prejudicados ou tidos por improcedentes, conforme a seguir demonstrado de forma individualizada, para cada processo em tela.

No TC 16.213/2021, a Representação apontou as seguintes irregularidades:

2.1. Ausência das condições de comprovação de regularidade trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte (itens 11.6.2.9 e 11.9.1.1 do Edital);

2.2 Exigência restritiva de prova de execução simultânea de serviços de maior relevância (itens 11.6.4.4, 11.6.4.5 e 11.6.4.6 do Edital);

2.3 Divergência na quantidade mínima de comprovação dos grupos de serviços de maior relevância para fins de comprovação de simultaneidade (item 11.6.4.5.1 do Edital)

Em primeira análise, a Subsecretaria de Controle Externo considerou procedentes os 3 itens impugnados em razão de contrariarem os dispositivos legais abaixo citados em cada um dos itens:

Item 2.1 - não houve a adequação à nova redação do artigo 42 da Lei Complementar N.º 123/2006, em especial do subitem 11.9.1.1;

Item 2.2 e **2.3** - as exigências previstas nos subitens impugnados (11.6.4.4, 11.6.4.5 e 11.6.4.5.1) extrapolaram o artigo 30, § 5.º da Lei Federal N.º 8.666/93.

No âmbito do TC 15.895/2021, em que se deu a análise do Edital em comento, dos três apontamentos, apenas o item 2.1 constou do rol de condicionantes para a retomada do certame, consoante demonstrado no parecer da Secretaria Geral lançado nesta Representação, que reproduziu trechos do deliberado pelo Plenário.

Com efeito, naquele processo, verifica-se na certidão de retomada do certame, autorizada pelo Pleno, na Sessão Ordinária realizada em 31/08/2022 (peça 126 - S.O. 3234ª), a análise dos 3 apontamentos, nos termos assim expostos:

1 - quanto ao item 2.1, deliberou-se: “Deste modo, há a necessidade de observância das atuais redações dos artigos 42 e 43 da Lei Complementar n.º 123/2006 (...) devendo a levantada adequação ser condicionante para a retomada do certame.”

2 - no tocante aos itens 2.2 e 2.3, decidiu-se pela superação de ambos, posto que tratados no tópico IV, cujos fundamentos técnicos expostos no voto do Relator, conduziram à conclusão de não haver excesso de restrição, sequer violação dos dispositivos legais da lei de licitações.

Posteriormente, em 23/11/2022, o Plenário (3.247ª Sessão Ordinária), ratificou a autorização de retomada do Pregão Eletrônico nº 12/SIURB/2021, com respaldo nos Relatórios da Auditoria, contidos no TC 15.895/2021, concluindo ter o Edital retificado cumprido as condicionantes impostas pelo Colegiado, incluindo o item objeto do apontamento 2.1.

Com base nesses atos processuais supervenientes à última manifestação da Auditoria sobre o mérito desta Representação, a Secretaria Geral opinou pela prejudicialidade do apontamento 2.1, tendo em vista a posterior perda de objeto, e pela improcedência dos apontamentos 2.2 e 2.3.

No TC 16.219/2021, a Representação apontou duas irregularidades, a saber:

2.1. a impossibilidade de acesso ao certame via Bolsa Eletrônica de Compras de São Paulo (Portal BEC.SP); e

2.2. as impropriedades que estão a macular o certame – disposição restritiva e baseada em desoneração precária (com data cerca para acabar).

A Auditoria ao conferir os documentos apresentados e tentar acessar a chave de acesso, considerou procedente o item 2.1, motivo pelo qual cuidou a Origem de providenciar nova chave, esta acessada com êxito pela Especializada, que atestou corresponder "efetivamente ao Pregão Eletrônico nº 012/SIURB/2021", ocorrendo a publicação da competente de Errata do Edital, em 13/11/2021, restando, assim, saneado este apontamento.

A respeito do item 2.2, considerou-o improcedente, posto que, "Embora de fato haja incentivo tributário às empresas com atividade principal de construção civil, nos termos do artigo 7.º, inciso IV da Lei Federal n.º 12.546/2011, tal diferenciação decorreu de lei e não foi criada pela Comissão de Licitação."

Por tais motivos, concluiu saneado o item 2.1 e improcedente a Representação em relação ao item 2.2.

No TC 16.278/2021, itens impugnados na Representação referem-se a três pontos:

1) "quanto o disposto no item 5.8, a partir da retificação do edital, publicada em 19 de outubro de 2021; contra a alínea b.1 do 10.3 e o anexo XV do edital.

2) contradição com o item 10.3.b1 do edital – "termo equalitariamente" e os termos da cláusula 10.1.1.1;

3) o anexo XV do edital – os valores do patrimônio líquido para cada agrupamento:

A análise realizada pela Auditoria considerou os apontamentos 2.1 e 2.3 correlatos e procedentes, "*no que se refere à necessidade de que a SIURB refaça os cálculos dos BDIs em função das alterações nas quantidades de simultaneidades e em função das características de cada agrupamento individualmente.*"

Quanto ao item 2.2, entendeu, igualmente, ser pertinente, considerando que "*Da forma como o Edital está formatado, no primeiro caso qualquer desconto oferecido por qualquer licitante ocasionará a sua desclassificação e, no segundo caso, o máximo desconto possível é aquele que desloca o custo unitário desse profissional do valor acima do piso até o piso.*"

No âmbito do TC 15.895/2021, em que se deu a análise do Edital em comento, dos três apontamentos, apenas o item 2.1 constou do rol de condicionantes para a retomada do certame, consoante demonstrado no parecer da Secretaria Geral lançado nesta Representação, que reproduziu trechos do deliberado pelo Plenário.

Com efeito, naquele processo, consta da certidão de retomada do certame, autorizada pelo Pleno, na Sessão Ordinária realizada em 31/08/2022 (peça 126 - S.O. 3234ª), que:

1 – em relação aos apontamentos 2.1 e 2.3, nos termos do abordado no tópico V do voto do Relator, a respectiva adequação do edital foi objeto de condicionante.

2 – acerca do apontamento 2.2, foi considerado saneado, posto não mais estabelecido no critério de julgamento a utilização de desconto linear e sim de modo proporcional, de acordo com a nova redação dada ao item impugnado.

Posteriormente, em 23/11/2022, o Plenário (3.247ª Sessão Ordinária), ratificou a autorização de retomada do Pregão Eletrônico nº 12/SIURB/2021, com respaldo nos Relatórios da Auditoria, contidos no referido TC 15.895/2021, concluindo ter o Edital retificado cumprido as condicionantes impostas pelo Colegiado, incluindo os itens relacionados aos apontamentos 2.1 e 2.3.

Com base nesses atos processuais supervenientes à última manifestação da Auditoria sobre o mérito desta Representação, a Secretaria Geral opinou pela prejudicialidade dos apontamentos 2.1, 2.2 e 2.3, tendo em vista a posterior perda de objeto.

Na **Representação** autuada no **TC 16.337/2021,** são três os apontamentos apresentados:

1) as exigências para comprovação da qualificação técnica;
2) a falta de apresentação de anteprojeto ou projeto básico;
3) a comprovação de requisitos impertinentes ou irrelevantes.

A Equipe Auditora ressaltou que as alegações relacionadas aos itens 2.1 e 2.3 não estão identificados itens do Edital que a elas corresponderiam, consistindo em questionamentos genéricos, sem respaldo no instrumento convocatório.

De modo diverso, constatou ser pertinente o item 2.2, por entender necessários projetos básicos pela especificidade de diversos itens licitados.

Dessa forma, concluiu ser a Representação "procedente quanto à não apresentação de anteprojetos e/ou projetos básicos" e prejudicados os demais pontos, "quanto às exigências para a comprovação da qualificação técnica e da exigência de requisitos impertinentes ou irrelevantes a serem comprovados, por falta de especificação por parte da Representante."

No âmbito do TC 15.895/2021, em que se deu a análise do Edital em comento, o item 2.1 foi tratado e superado no voto de proposta de retomada do certame, consoante demonstrado no parecer da Secretaria Geral lançado nesta Representação, que reproduziu trechos do deliberado pelo Plenário.

Com efeito, naquele processo, consta da certidão de retomada do certame, autorizada pelo Pleno, na Sessão Ordinária realizada em 31/08/2022 (peça 126 - S.O. 3234ª), o entendimento de que "não há no Edital previsão expressa de Anteprojeto ou Projeto Básico para qualquer um dos serviços nele almejados", além de que "a utilização da Ata para um serviço que necessitasse de anteprojeto seria incorrer em seu desvirtuamento."

Com base nesses atos processuais, supervenientes à última manifestação da Auditoria sobre o mérito desta Representação, a Secretaria Geral entendeu prejudicados os apontamentos 2.1 e 2.3, e improcedente o apontamento 2.3, ressaltando que será

averiguada, em sede de acompanhamento da execução contratual, o atendimento ao determinado pelo Pleno quanto à vedação de utilização das atas de registro de preços para obras e serviço de maior complexidade e que exijam projetos executivos.

A seu turno, na Representação objeto do **TC 16.752/2021**, impugnou-se somente a alínea b.1 do subitem 10.3 do Edital, ao prever "desconto linear em todos os itens que compõe a planilha de preços sem qualquer critério aos quais a futura contratada se obrigará a executar", ocasionando preços unitários inexequíveis, especialmente quanto ao custo da mão de obra.

A Subsecretaria de Controle Externo concluiu pela pertinência da impugnação, uma vez que o referido item do Edital, também conflitava com a restrição contida no subitem 10.3.4.5, posto que "no primeiro caso qualquer desconto oferecido por qualquer licitante ocasionará a sua desclassificação e, no segundo caso, o máximo desconto possível é aquele que desloca o custo unitário desse profissional do valor acima do piso até o piso."

A Origem reconheceu haver no instrumento convocatório os vícios apurados pela Auditoria e corrigiu-os quando das retificações realizadas no Edital de modo a atender às determinações/condicionantes impostas pelo Colegiado em 31/08/2022, ao autorizar a retomada do processo licitatório, no âmbito do TC 15.895/2021, no qual se realizou o acompanhamento da peça editalícia.

Com efeito, no processo acima referido, verifica-se na análise do Edital republicado[1], haver a Auditoria constatado a retificação da alínea b.1 do subitem 10.3, posto que a SIURB substituiu a expressão 'equalitariamente' por 'proporcionalmente', no renumerado subitem 10.2.2.2[2], "do que se deduz que o risco de apresentação de propostas inexequíveis não mais subsistirá" e concluiu que as alterações realizadas cumpriram o determinado pelo Pleno em 31/08/2022 (3.234ª S.O), quando autorizou a retomada do certame, sob condições (peças 135, 136 e 139 do TC 15.895/2021).

Deste modo, é induvidoso que restou prejudicado o exame do mérito da inicial, em virtude da superveniente providência da Origem de retificar o Edital objetivando eliminar os vícios apontados, o que motivou o Plenário a ratificar a autorização de retomada da licitação, em 23/11/2022 (3.247ª S.O).

Por último, a Representação, autuada no **TC 17.422/2021**, insurgiu-se contra dois pontos:

> *1) à subjetividade dos critérios de julgamento do certame referidos no item 10 do Edital, em ofensa aos princípios da moralidade e às exigências para comprovação da qualificação técnica;*
>
> *2) ao reduzido número de agrupamentos, em prejuízo aos princípios da eficiência administrativa e da economicidade.*

[1] http://www.docidadesp.imprensaoficial.com.br/NavegaEdicao.aspx?ClipID=a6f3a0a4d2effca9bee3853fee3a5ba2&PalavraChave=6022.2021/0001284-7 (DOC de 10/11/2022, acessado em 13/06/2023)

[2] **10.3. b.1** Para a apresentação das Planilhas Orçamentárias de Quantidades de Serviços, (...) deverá ser aplicado equalitariamente sobre todos preços unitários constantes da Planilha de Orçamento

10.2.2.2. Para a apresentação das Planilhas de Preços Propostos, deverá ser apurado o percentual obtido (...), que deverá ser aplicado proporcionalmente sobre todos preços unitários constantes da Planilha de Orçamentária Referencial.

A Subsecretaria de Controle Externo constatou ser improcedente o primeiro ponto impugnado (2.1), devido à imprecisão da alegação de subjetividade do critério de julgamento e margem de discricionariedade, sem cuidar o Representante de especificar quais subitens do item 10 do Edital conteriam essas irregularidades e tampouco trazer elementos comprobatórios para suas afirmativas.

Quanto ao segundo ponto (2.2), entendeu pertinente em virtude de o número de agrupamentos não estar devidamente respaldado, nem tecnicamente nem sob a ótica da economicidade, consoante exigido no disposto no inciso IV do artigo 15, da Lei Federal nº 8.666/93, acrescentando que esse apontamento corresponde ao item 4.3 da Conclusão do relatório de Análise do Edital em foco (e-TCM nº 015895/2021, peça 45).

No âmbito do aludido TC 15.895/2021, o item 4.3, equivalente ao 2.2 desta Representação, foi tratado e superado no voto de proposta de retomada do certame, consoante demonstrado no parecer da Secretaria Geral lançado nesta Representação, que reproduziu trechos do deliberado pelo Plenário.

Com efeito, naquele processo, extrai-se da certidão de retomada do certame, autorizada pelo Pleno, na Sessão Ordinária realizada em 31/08/2022 (peça 126 - S.O. 3234ª), o entendimento de que "não há serviços na planilha de orçamento que não se enquadrem nas aludidas definições legais de serviços de segundo escalão."

Com base nesses atos processuais, supervenientes à última manifestação da Auditoria sobre o mérito desta Representação, a Secretaria Geral entendeu improcedente os apontamentos 2.1 e 2.2.

Cabe frisar que o procedimento licitatório correspondente ao Pregão Eletrônico nº 012/2021, realizado em 25/11/2022 pela SIURB, teve seu objeto adjudicado e homologado às empresas vencedoras dos dezoito lotes licitados, nos termos da Ata publicada em 13/12/2022, gerando as correspondentes Atas de Registro de Preço, cujos extratos estão publicados no DOC de 21/12/2022[3].

A Subsecretaria de Controle Externo procederá ao acompanhamento, por amostragem, da execução dos contratos firmados com base nas referidas atas, incluindo-se a "verificação do cumprimento da determinação referente ao não desvirtuamento do objeto das atas de registro de preços", conforme deliberado pelo Pleno (peça 71).

Ante o exposto, **CONHEÇO da Representação objeto do TC 16.219/2021,** posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, bem como das **Representações autuadas nos TCs 16.213/2021, 16.278/2021, 16.337/2021, 16.752/2021 e 17.422/2021**, relevando, excepcionalmente, as falhas formais na instrução das respectivas exordiais, todas propostas em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 012/SIURB/2021 e, quanto ao MÉRITO:

No TC 16.213/2021, DECLARO-A prejudicada, no tocante ao item 2.1, pela superveniente perda de objeto em virtude da retificação do Edital, realizada no âmbito do TC 15.895/2021, e JULGO-A improcedente quanto aos itens 2.2 e 2.3.

[3] http://e-negocioscidadesp.prefeitura.sp.gov.br/DetalheLicitacao.aspx?l=6OIiv%2bZgt4o%3d (acessado em 14/06/2023)

No TC 16.219/2021, DECLARO-A prejudicada, no tocante ao item 2.1, pela superveniente perda de objeto em virtude da retificação do Edital, realizada no âmbito do TC 15.895/2021, e JULGO-A improcedente quanto ao item 2.2.

No TC 16.278/2021, DECLARO-A prejudicada pela superveniente perda de objeto em virtude da retificação do Edital, realizada no âmbito do TC 15.895/2021, no tocante aos 3 itens impugnados.

No TC 16.337/2021, DECLARO-A prejudicada quanto aos apontamentos 2.1 e 2.3, por falta de especificação dos correspondentes itens no Edital e JULGO-A improcedente quanto ao 2.2.

No TC 16.752/2021, DECLARO-A prejudicada pela superveniente perda de objeto em virtude da retificação do Edital, realizada no âmbito do TC 15.895/2021, no tocante ao único item impugnado.

No TC 17.422/2021, JULGO-A improcedente quanto aos dois pontos impugnados: item 2.1 e item 2.2.

Encaminhem-se cópias do relatório, voto e do Acórdão a ser prolatado pelo Pleno, à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB e aos Autores das respectivas Representações, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 29/02/2024 11:56:59 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo